



**AO ILUSTRE PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE -
CAMPUS ARAQUARI**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018

(Processo Administrativo n.º 23349.00249/2018-51)

SHL COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 14.617.240/0001-02, com sede na Estrada Municipal de Ibiúna, nº 05. Galpão A, Bairro Sorocamirim, CEP: 18150-000, Ibiúna/SP, telefone (11) 3508-5770, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, para instar este órgão a usar suas prerrogativas para corrigir situação de restrição de competitividade verificada no Instrumento Convocatório, nos termos a seguir:

I. PRELIMINARMENTE

Caso não saneado, o edital em questão se manifestará nulo.

O edital é um ato administrativo e, como tal, sujeita-se a todas as regras dos atos administrativos. Se o edital não respeitar os mais comezinhos princípios de Direito, será claramente viciado e passível de anulação.

“O edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como por inclusão de regras desnecessárias e inadequadas” (in Marçal Justen Filho, Comentário a lei de licitações.p. 445)

SHL COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI

Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 414, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020
CNPJ: 27.646.685/0001-02 (11) 3805-5770 (11) 94037-0609 moveisshl@gmail.com

Desta forma, é patente ser indevido o edital que conter (i) exigências incompatíveis com o sistema jurídico, (ii) exigências desnecessárias ou (iii) inadequação das opções exercitadas com o objeto da licitação.

II. DO CADASTRO NO IBAMA

No presente certame, no Termo de Referência (ANEXO I) do Objeto da Licitação, item 1.6, temos:

1.6. Todos os itens relacionados no item "1.5 - Tabela Descritiva" deste termo possuem atividade de fabricação ou industrialização enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013 e alterações dadas pela Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018 e pela Instrução Normativa de nº 17, de 28 de junho de 2018 . Portanto, será admitida **PRIORITARIAMENTE a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso li, da Lei nº 6.938, de 1981. A consulta será efetuada através do link https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php com o CNPJ do fabricante do produto , nas condições dispostas no item **8.5.2.3 a 8.5.2.3.5** do Edital. Seguem os itens relacionados por categoria**

Temos aqui alguns pontos a serem discutidos.

1- A exigência de cadastro no IBAMA é indevida.

Não existe justificativa para tal exigência. O objeto da licitação não se relaciona com a finalidade do órgão, ou seja, os itens oferecidos pro esta empresa não serão usados diretamente para a prestação do serviço deste órgão público comprador.

Como ensina Marçal Justen Filho, a exigência referida no Edital é válida, desde que tenha relação com a viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame:

“Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação objeto da licitação pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado. Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna

SHL COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI

Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 414, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020
CNPJ: 27.646.685/0001-02 (11) 3805-5770 (11) 94037-0609 moveishl@gmail.com

impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução. Logo, se o sujeito vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada. A exigência adotada no edital era plenamente válida. Não se tratava propriamente de um requisito de habilitação, ainda que uma interpretação ampliativa do previsto no art. 30, inc. IV, da Lei 8.666 pudesse dar-lhe respaldo. Rigorosamente, a exigência não se relaciona às condições subjetivas do licitante - conceito nuclear à ideia de habilitação. Trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame.

(...)
A restrição à participação somente é válida quando adequada e necessária, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.”

JUSTEN FILHO, Marçal. O TCU e as condições de participação em licitação. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 105, dezembro de 2015, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].
(íntegra da matéria anexa)

Como visto, não se pode exigir o cadastro no IBAMA do fornecedor cujo objeto não se relaciona com as características a serem executadas.

III. DO CRITÉRIO SUBJETIVO

Ademais, não se pode incluir no Edital exigências com critérios subjetivos. Não está claro se o órgão, ao indicar que “será admitida **PRIORITARIAMENTE** a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.”

Não se pode beneficiar alguns fornecedores em detrimento de outros sem que haja justo motivo. E também não pode a administração pública abrir mão de critérios subjetivos que possam trazer insegurança ao processo licitatório, como ocorre no caso do item 1.6 do ANEXO I do Edital.

Não é aceitável que se beneficie um fornecedor apenas por possuir um cadastro que não é obrigatório para a habilitação no certame. Mesmo que o fornecedor tenha melhor preço, qualidade, expertise, etc.



Tal procedimento inviabiliza a participação de inúmeros fornecedores, ferindo assim, o princípio da competitividade.

DA ILEGALIDADE

Conforme já apresentado, a licitação não pode conter exigências incompatíveis com o objeto do certame, ou desnecessárias.

Ademais, em respeito ao princípio da legalidade, não basta exigir o cadastro da empresa em determinado órgão, é necessário se provar tal necessidade.

Não consta no Edital nenhum instrumento legal que justifique a exigência deste cadastro.

DA MÁCULA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Pelo exposto, verifica-se, data máxima venia, o desrespeito do procedimento aos princípios licitatórios exigidos e indispensáveis: legalidade, economicidade, vantajosidade, isonomia, proporcionalidade, objetividade, bem como, por consequência, em caso de sua perpetuação, dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade.

Isto porque como disciplina a obra mencionada de Justen Filho : “os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente”.

Assim, para que não se verifique prejuízo ou benefício indevido, serve o presente para apontar as ilegalidades e vícios e rogar seja a presente licitação devidamente tratada por este n. órgão, revogando-a ou anulando-a, publicando novo edital sem as mesmas irregularidades.

SHL COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI

Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 414, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020
CNPJ: 27.646.685/0001-02 (11) 3805-5770 (11) 94037-0609 moveishl@gmail.com



Face ao exposto, requer que este N. órgão da administração, com base, ainda, no DEVER DE AUTOTUTELA, anular a licitação para CORRIGIR o processo de compra, ampliando a competitividade e evitando nulidades futuras.

Termos em que,

Pede deferimento,

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

SHL COMERCIO DE MOVEIS – EIRELI

ROWENA COLOMBAROL SANTORO DE AGUIAR - OAB/SP Nº 165.798

ANEXO I – MARCAL-TCU

SHL COMÉRCIO DE MÓVEIS - EIRELI

Rua M.M.D.C. nº 450, SALA 414, 4º andar, Butantã, São Paulo/SP CEP: 05510-020
CNPJ: 27.646.685/0001-02 (11) 3805-5770 (11) 94037-0609 moveishl@gmail.com